



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

ATO GP/VPJ Nº 3, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

Altera o [Ato GP/VPJ nº 1, de 24 de maio de 2019](#), que dispõe sobre os procedimentos referentes à suspensão de processos em virtude de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência, controle concentrado de constitucionalidade, repercussão geral, para tratar sobre o termo inicial da cessação da suspensão de processos em virtude de precedentes qualificados.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior precisão, uniformidade e efetividade à aplicação das teses jurídicas decorrentes de precedentes qualificados, tais como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o Incidente de Assunção de Competência (IAC), o Incidente de Recurso de Revista Repetitivos (IRR), a repercussão geral e as ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade;

CONSIDERANDO que a adequada definição do termo inicial para a cessação das suspensões processuais contribui para a racionalização da prestação jurisdicional, a celeridade processual e a segurança jurídica, permitindo também a análise criteriosa de eventual distinção (*distinguishing*) antes da retomada dos processos;

CONSIDERANDO a aprovação da [Nota Técnica CI nº 11, de 11 de junho de 2025](#), que recomenda a alteração do art. 2º do [Ato GP/VPJ nº 1, de 24 de maio de 2019](#), com o objetivo de aperfeiçoar a regulamentação da cessação das suspensões processuais em hipóteses de precedentes qualificados;

CONSIDERANDO o despacho proferido nos autos do Processo Administrativo PROAD nº 35687/2025 (doc. 11), que determinou a adoção das providências necessárias à implementação da referida recomendação,

RESOLVEM:

Art. 1º O [Ato GP/VPJ nº 1, de 24 de maio de 2019](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 2º A cessação da suspensão dos processos, ressalvada decisão em sentido contrário, ocorrerá:

I – preferencialmente, a partir da sessão de julgamento de mérito, quando constatada a possibilidade de aplicação imediata da tese firmada e inexistindo circunstâncias impeditivas;

II – obrigatoriamente:

a) a partir da publicação do acórdão proferido no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), do Incidente de Assunção de Competência (IAC), do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRR) ou de ação de controle concentrado de constitucionalidade;

b) nos casos de repercussão geral, a partir da publicação da ata da sessão em que fixada a tese." (NR)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Presidente do Tribunal

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
Desembargador Vice-Presidente Judicial do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.